



PROCESSO Nº : 21.157-5/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
INTERESSADO : BETH SABAH MARINHO DA SILVA
ASSUNTO : DEFESA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INICIADA PELO JURISDICIONADO EM CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.698/2013 PROCESSO ORIGEM Nº 77496/2013
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

DILIGÊNCIA/MPC: 133/2015

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.

2. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Rondolândia, em cumprimento a determinação expedida no Acórdão nº 1.698/2013 (Processo nº 77496/2013), com a finalidade de apurar supostas impropriedades no pagamento de despesas com passagens aéreas sem a regular liquidação pela Unidade Jurisdicionada.

3. A Prefeita Municipal, Sra. Bett Sabah Marinho da Silva encaminhou a este Tribunal, por intermédio do Ofício nº 500/GAB/PMR/2014 (doc. nº 207535/2014), o processo de Tomada de Contas Especial, instaurado pelo Decreto 1.026/GAB/PMR/2014, sendo este submetido à análise da Secretaria de Controle Externo.

4. O Conselheiro Relator determinou por meio dos Ofícios nº 153/2015/GPRES-WJT



e 154/2015/GPRES-WJT a citação da Sra. Bett Sabah Marinho da Silva (Prefeita) e o Sr. Diones Fernandes Tamarossi, Secretário de Finanças, para que se manifestasse no prazo de 15 dias. Contudo quedaram-se inertes.

5. Por fim, os autos retornaram a Secex para o pronunciamento conclusivo, a qual posicionou-se pela manutenção da impropriedade no que tange as notas fiscais emitidas pela empresa Adalberto Gadelha de Meneses no valor total de R\$ 11.393,65, os valores devem ser ressarcidos pela ausência de apresentação de documentos hábeis.

6. Diante disso, o Conselheiro Relator determinou a citação apenas da Sra. Bett Sabah Marinho da Silva (Prefeita) por edital, o qual foi realizado pelo Edital de Notificação nº 293/AJ/2015, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 646, de 18/06/2015, à pág. 03, quedando-se inerte a interessada.

7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

8. Na medida em que se apresenta, este órgão ministerial entende que o processo não está maduro o suficiente para emissão de parecer conclusivo.

9. À primeira vista, pode-se perceber que o processo ainda não se encontra em condições para manifestação conclusiva deste *Parquet*, tampouco de julgamento, uma vez que o relatório conclusivo da equipe técnica deixou de analisar a impropriedade referente aos pagamentos efetuados através da Nota Fiscal nº 1652 no valor de R\$ 13.983,36, que deduzindo-se R\$ 2.000,00 ressarcido com correção, permaneceu o saldo de R\$ 11.983,36 – nota fiscal sem validade fiscal, onde não restou comprovado o ressarcimento pelo Sr. Fábio Frazão Vilanova.

10. Assim, faz necessário a complementação do relatório conclusivo para que seja avaliadas todas as circunstâncias apontadas no relatório preliminar e ainda demonstrar quais as responsabilidades e penalidades cabíveis a cada agente.



11. Caso a irregularidade persistir deverá o Sr. Fábio Frazão Vilanova ser notificado para apresentar defesa, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso LV.

12. Ato seguinte, deverão ser notificados todos os responsáveis para apresentarem suas alegações finais, em cumprimento ao disposto no art. 141, § 2º, do RITCE/MT.

13. Nesse diapasão, com o fito de proporcionar o regular prosseguimento do processo, este Ministério Público de Contas converte o parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, a fim de que:

a) sejam os autos remetidos à apreciação da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, para que os autos sejam remetidos a Equipe técnica para análise da impropriedade referente aos pagamentos efetuados através da Nota Fiscal nº 1652 no valor de R\$ 13.983,36, que deduzindo-se R\$ 2.000,00 ressarcido com correção, que permaneceu o saldo de R\$ 11.983,36 – nota fiscal sem validade fiscal, onde não restou comprovado o ressarcimento pelo Sr. Fábio Frazão Vilanova, bem como demonstre quais as responsabilidades e penalidades cabíveis a cada agente;

b) após a operacionalização da presente diligência, que sejam notificados todos os responsáveis para apresentarem suas alegações finais, em cumprimento ao disposto no art. 141, § 2º, do RITCE/MT;

c) por fim, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de julho de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.